



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05976/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 455 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **JOSUÉ ROQUE FERNANDES**
- 1.2.2. Matrícula: **473.239-1**
- 1.2.3. Cargo: **Oficial de Justiça**
- 1.2.4. Lotação: **Tribunal de Justiça do Estado**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: **5.487 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **25/11/2015**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 16/12/2015**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesas¹ (fls. 87/88), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 31, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de março de 2017.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 53/55, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável no sentido encaminhar a cópia autenticada do documento de identidade.

Na primeira análise de defesa (fls. 68/69) a Unidade Técnica de Instrução entendeu que a autoridade competente fosse novamente notificada para notificar o beneficiário, Sr. Josué Roque Fernandes, para apresentar documento com foto que comprovasse a idade informada nos autos, e consequente envio a esta Corte para o registro do ato concessório.

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 09:59



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:21



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO